

HABEAS CORPUS 180.497 TOCANTINS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : M.C.M.
IMPTE.(S) : JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 554.234 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu provimento cautelar nos autos do HC 554.234/TO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente, ex-Governador do Estado de Tocantins, investigado nos autos da denominada “Operação Reis do Gado”, foi denunciado e preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); corrupção passiva, por duas vezes (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal) e lavagem de capitais, por quatro vezes (art. 1º da Lei 9.613/1998) (Doc. 2 – fls. 200-250 e Doc. 7 – fls. 71-185).

Colhe-se da denúncia (Doc. 2 – fls. 200-250):

[...]

2. O denunciado MARCELO MIRANDA ocupou a chefia do Poder Executivo Estadual do Tocantins no período compreendido entre os anos de 2003/2006 e 2007/2009, quando foi cassado pela Justiça Eleitoral por abuso do poder político, retornando, mais uma vez, no ano de 2015, para novo mandato.

3. Em todas as suas passagens à frente do Estado do Tocantins, o denunciado MARCELO MIRANDA esteve envolto em investigações de corrupção, numa composição familiar onde seu patriarca, o denunciado BRITO MIRANDA, e seu irmão, o denunciado BRITO JUNIOR, funcionavam como vigas de um esquema de fraudes em licitações, desvio de recursos, recebimentos de vantagens indevidas, falsificação de

documentos e lavagem de capitais, cujo desiderato era a acumulação de riquezas para os mesmos.

4. O sistema de defesa social não ficou inerte às investidas do denunciado MARCELO MIRANDA e seus associados, deflagrando as Operações *Reis do Gado*, *Ápia* e *Marcapasso*, não se perdendo de vista que diversas foram as ações em derredor das *Pontes de Papel*, onde foram, supostamente, pagas pontes que não saíram do papel, num prejuízo estimado de R\$ 458.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões de reais).

5. A Operação *Ápia* teve como foco contratos de empréstimos do Governo do Tocantins, entre os anos de 2012 e 2014, numa dinâmica criminosa de fraudes em licitações de terraplanagem e pavimentação asfáltica, com preços superfaturados e serviços não prestados.

6. Com 05 (cinco) fases ostensivas, mais de 500 (quinhentos) indiciados e bloqueios no patamar de R\$ 431.000.000,00 (quatrocentos e quinta milhões de reais), a Operação *Ápia* saiu da competência da Justiça Federal e seguiu para o Supremo Tribunal Federal, ante o surgimento de investigado com foro privilegiado.

7. No que se refere à Operação *Marcapasso*, buscou-se apurar fraudes em licitações, entre os anos de 2008 e 2016, no Estado do Tocantins, nas aquisições de órtese, prótese e materiais especiais de alto custo para o Sistema Único de Saúde, com eventuais pagamentos de vantagens indevidas no montante de R\$ 2.259.864,04 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

8. Em relação à Operação *Reis do Gado*, cerce na presente ação penal, constatou-se o envolvimento do denunciado MARCELO MIRANDA e seus associados numa engenharia criminosa de lavagem de dinheiro, transações imobiliárias fraudulentas e manobras fiscais ilegais, para dar aparência de licitude aos recursos captados pelos mesmos, entre os anos de 2003 e 2012.

9. Após o decorrer das investigações, os ilícitos identificados puderam ser agrupados ao redor de 07 (sete) grandes blocos: I. Fazendas Ouro Verde/São José e Triângulo/Santa Cruz; II. Fazenda Morada da Prata; III. Aeronaves; IV. Grupo FECI; V. WTE Engenharia; vi. MVI Construções e VII. Agropecuária Mata Verde, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento exitoso das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, porém, sempre apresentando, como elo, o denunciado MARCELO MIRANDA.

A defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem. Contra esse julgado, nova impetração, agora direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de medida liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente, nos seguintes termos (Doc. 17, fls. 246-247):

[...]

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Assim, há necessidade de prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal.

No caso, o impetrante não juntou o inteiro teor do acórdão proferido na origem, o que impediria, ao menos nesse juízo preliminar, a concessão do pedido de liminar.

No entanto, analisando os elementos trazidos aos autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

No que diz respeito à alegação de incompetência do juízo, tem-se preliminarmente, que os crimes investigados nos autos compreendem o emprego de recursos públicos repassados ou avalizados pela União, através da administração direta ou indireta, atendendo ao critério disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, hipótese que já foi confirmada em ao menos quatro oportunidades nos autos (fls. 2.836).

Já no que diz respeito à ausência de fundamentação da prisão preventiva e do excesso de prazo, foi consignado, no voto acostado pelo impetrante (fls. 2.828-2.919), que há o risco concreto de reiteração das condutas delitivas, o que pode ser aferido não apenas em relação ao exato contexto fático em que os fatos pretéritos se desenrolaram, como também sobre outros elementos fáticos correlatos, que evidenciam que tal risco ainda se faz presente.

É o que se retira dos seguintes excertos do voto:

Ao apresentar seu requerimento, esclarece o Parquet que, em todas as suas passagens à frente do Estado do Tocantins, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA foi alvo de investigações por atos de corrupção, salientando que, de maneira imediata, seu pai JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA, e seu irmão, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR, funcionaram sempre como pontos de sustentação de um esquema orgânico para a prática de atos de corrupção, fraudes em licitações, desvios de recursos, recebimento de vantagens indevidas, falsificação de documentos e lavagem de capitais, cujo desiderato era a acumulação criminoso de riquezas para o núcleo familiar como um todo (fl. 2.884). [...]

Ao se manifestar novamente antes da análise do pedido principal, salientou que a continuidade dos atos de lavagem por iniciativa de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR, teria sido evidenciada pela arregimentação de novos laranjas, trazendo aos autos novos documentos. Nesse sentido, afirmou que MARCELO MIRANDA teria utilizado a empresa CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI, registrada em nome de GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA, para a prática de atos de caráter criminoso. A empresa em questão, constituída em nome de GUILHERME, seria concretamente controlada por LUCIANO CARVALHO ROCHA, primo de MARCELO MIRANDA (fl. 2.849). [...]

Após a narrativa dos graves episódios que apontam para o

possível envolvimento de BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR e MARCELO MIRANDA em crimes de sangue, ocorridos na propriedade da família, em São Félix do Xingu/PA, aduz o MPF que os investigados são afeitos à destruição e modificação de provas, e à coação de testemunhas no curso do processo, com a finalidade de assegurar a impunidade do núcleo criminoso que integram. Em decorrência desta circunstância, o Ministério Público Federal em seu requerimento citou outros episódios emblemáticos que indicam a propensão dos requeridos para a manipulação de elementos de convicção, o que reforça sobremaneira a necessidade de sua custódia para assegurar a instrução processual penal (fl. 2.867).

Destacou-se, no mencionado voto, que a prisão preventiva do paciente teve sua fundamentação pautada no risco concreto da participação dos envolvidos em organização criminosa, de ameaça a testemunhas, de reiteração delitiva, bem como da contemporaneidade dos fatos, que continuaram sendo praticados mesmo após a deflagração da *Operação Reis do Gado*.

O que se tem, portanto, é que a discussão trazida no presente *habeas corpus*, além de reclamar a análise de mérito, exige a juntada de todas as peças processuais referentes à correta instrução do feito, a fim de que os pedidos possam ser analisados na extensão pretendida, seja pela complexidade dos fatos, seja pela plausibilidade das investigações apresentadas até o presente momento.

Assim, considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Nesta ação, o impetrante alega, preliminarmente, que a decisão que decretou a prisão cautelar foi proferida por Juízo incompetente. Enfatiza a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos fatos, nos termos seguintes: (a) *A decisão de prisão, assim como a denúncia criminal*

HC 180497 / TO

ofertada na operação Reis do Gado, se ampara nas delações premiadas de Alexandre Fleury Jardim e de Rossine Aires Guimarães, as quais, sobre prismas diferentes, afirmam uma relação espúria com o Governo de Marcelo de Carvalho Miranda em troca de financiamento de sua campanha eleitoral e de desvio de valores para aquisição de propriedades rurais no Estado do Pará; (b) Significa dizer, portanto, que, havendo suspeita de um delito eleitoral, será dela a competência e não da Justiça Comum (Federal ou Estadual) a decisão sobre o processamento, totalmente ao contrário do que está fazendo a autoridade coatora de primeiro piso e que vem sendo acolhido pelos Tribunais. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da competência da Justiça estadual, ao argumento de que O simples fato de a União figurar como garantidora em contrato de financiamento firmado entre o Estado do Tocantins e o BNDS não caracteriza interesse jurídico capaz de fazer incidir o comando do art. 109, IV, da CF. Por fim, aponta a carência de fundamentação idônea da decisão que implicou a prisão preventiva. Afirma que: (a) Não há na fundamentação do Parquet que foi copiada pela autoridade coatora primária, qualquer fato próximo ou prova recente que indique uma possível atuação criminosa do Paciente que sustente o encarceramento preventivo. Tudo isso, vem à tona no decreto prisional, como bem fala o Magistrado coator, a partir da 'colaboração' feita por desafetos do Paciente, firmada, aliás, havidos mais de mais de cinco anos; (b) [...] a delação de Alexandre Fleury foi firmada e homologada no Superior Tribunal de Justiça em 2015. De Rossine Aires Guimarães, no Supremo Tribunal Federal em 2017, as quais, além de antigas, repita-se, como se vê de seus conteúdos, não trazem fatos novos que justifiquem uma custódia provisória, muito pelo contrário, seus conteúdos, primeira análise, são eminentemente eleitorais, ainda que subsista uma competência residual, que seria da Justiça Comum.

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para que seja (a) revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, com extensão ao corréu José Edmar Brito Miranda Júnior; e (b) afastada a competência da Justiça Federal, remetendo os autos à Justiça Eleitoral e, subsidiariamente, sejam os autos enviados à Justiça estadual.

HC 180497 / TO

É o relatório. Decido.

Em regra, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em conformidade com a Súmula 691 por ele editada, conhecer de impetração contra decisão de relator pela qual, em *Habeas Corpus* dirigido a Tribunal Superior, não se obteve a liminar requerida, sob pena de indevida supressão de instância. No entanto, a jurisprudência desta CORTE admite o abrandamento desta restrição em casos excepcionais, quando a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva (v.g., entre outros, HC 135.250, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 29/9/2016; HC 121.537, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/2/2015; HC 122.670, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/8/014; HC 121.181, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/5/2014).

A presente hipótese, contudo, apresenta excepcionalidade.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que *em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais*, inclusive apontando que *os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança*, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, *por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas*

HC 180497 / TO

arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor MIRKINE GUETZÉVITCH (russo de nascimento e francês por opção), essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia editora nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Na espécie, não houve a devida compatibilização.

Esta CORTE, quando do julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 21/08/2019), firmou o entendimento de que competiria à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos:

COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Na oportunidade do julgamento apontei que, para evitar a continuidade da problemática situação criada, fosse ressaltada a observação trazida pelo Min. CELSO DE MELLO, no sentido de que seria

HC 180497 / TO

a Justiça Eleitoral o órgão competente para analisar a existência de conexão (ou não) entre crimes comuns e eleitorais eventualmente praticados. Confira-se a pertinente observação do Decano da CORTE:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO : Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral e a esta apenas, como "*forum attractionis*", dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da "*informatio delicti*".

Nesse tema, é importante ressaltar, é plena a prevalência da competência da Justiça Eleitoral, tal como corretamente decidiu, em recentes julgamentos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (APn 865-AgRg/DF Inq 1.181-AgRg-EDcl-EDcl/DF).

Atenta à decisão proferida por esta CORTE, a defesa ajuizou a Reclamação 38.275/TO, submetida à minha Relatoria, na qual sustentou a incompetência da Justiça Federal diante da existência de indícios da prática, em tese, de crime de "caixa 2" eleitoral, previsto no art. 350, do Código Eleitoral, que pressupõe a não declaração de valores despendidos em atividades de caráter eleitoral.

Julguei procedente o pedido formulado pela defesa do paciente nos autos da Reclamação 38.275/TO para determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Palmas/TO, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões já proferidas, com exceção do decreto prisional.

Nessas circunstâncias, em que reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe foram conexos, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição

HC 180497 / TO

Federal, e dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, revela-se inadequada a manutenção da medida cautelar extrema por desrespeito ao princípio do Juiz Natural, pois decretada por juiz incompetente.

A garantia fundamental ao Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foi incorporada ao texto da Constituição brasileira de 1988. A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do Juiz Natural, proclamado nos incisos XXXVII e LIII do art. 5^o da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis, como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1^a T. – HC n^o 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, *Diário da Justiça*, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram

introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas *Geschäftsordnungen* – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (*Kabinettsjustiz*), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – *Urteil* – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

O juiz natural, portanto, será aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também **exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.**

Dessa maneira, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à*

HC 180497 / TO

liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império . Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente Habeas Corpus é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, na simples condição de direito-meio , essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo (Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, com base no art. 192, *caput* , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, a fim de revogar a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal 004491-56.2018.4.01.4300 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins), com extensão dos efeitos da decisão ao corréu JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR na ação penal de origem, ante a identidade de situações jurídicas (CPP, art. 580).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente